



## **PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª**

### **“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”**

#### **PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

O setor de distribuição do tabaco encontra-se dividido entre as grandes marcas, com elevada notoriedade no mercado e novas marcas próprias de empresas de pequena dimensão que praticam preços mais baixos.

O mercado de tabaco tem sofrido grandes alterações ao longo dos últimos anos, nomeadamente pela introdução do tabaco aquecido e dos cigarros eletrónicos.

Existe por isso, nos dias de hoje, uma vasta gama de produtos de natureza similar ao tabaco, pelo que importará ter em conta o efeito dessa multiplicidade de produtos para as empresas nacionais que se encontram a operar no mercado.

Considerando que a Diretiva 2011/64/UE do Conselho, de 21 de junho estabelece a necessidade de haver a distinção entre o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e os restantes tabacos de fumar, torna-se necessário estabelecer a efetiva progressividade fiscal consoante o grau de dependência e de nocividade de cada produto.

Com a presente alteração, procede-se ao aumento residual do imposto aplicável aos cigarros, em contraponto à redução do imposto aplicável às cigarrilhas, aos charutos e tabaco de corte fino.

#### **SECÇÃO III**

##### **Impostos Especiais de Consumo**



## Artigo 193.º

### Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 17.º, 35.º, 42.º, 61.º, 71.º, 74.º, 76.º, 88.º, 92.º, 93.º, 101.º, **103.º, 104.º**, 105.º, 105.º-A, 106.º, 109.º, do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 103.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - As taxas dos elementos específico e ad valorem são as seguintes:

a) [...];

b) Elemento ad valorem - **20%**.

5 - Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a **100%** do imposto que resultar da aplicação da taxa do imposto aos cigarros pertencentes à classe de preços mais vendida do ano a que corresponda a estampilha especial em vigor.

#### Artigo 104.º

[...]



1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 – O imposto resultante da aplicação do número anterior não pode ser inferior a **€ 45** por milheiro de charutos ou cigarrilhas.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

#### **Artigo 194.º**

[...]

São aditados ao Código dos IEC, os Artigos 6.º-A, **104.º-A**, 104.º B, 115.º e 116.º, com a seguinte redação:

«Artigo 104.º-A

[...]

1 - [...].

2 – [...].

3 - [...].



4 - [...]:

a) [...];

b) [...].

**5 – O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, resultante da aplicação do n.º 4, não pode ser inferior a € 0,125/g;**

**6 – O imposto relativo aos tabacos de fumar, ao rapé, ao tabaco de mascar e ao tabaco aquecido, resultante da aplicação do n.º 4, não pode ser inferior a € 0,135/g.**

**7 – (Anterior numero 6)»**

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,